



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.372, DE 2008 **(Do Sr. Silvinho Peccioli)**

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar a exigência de que o exame de aptidão física e mental, para a habilitação ou sua renovação, seja realizado no local de residência ou domicílio do candidato.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4369/1998.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para revogar a exigência de que o exame de aptidão física e mental, para habilitação ou sua renovação, seja realizado no local de residência ou domicílio do candidato.

Art. 2º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.....
.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, podendo ser realizado em qualquer entidade credenciada junto ao órgão executivo de trânsito do Estado no qual o candidato resida ou tenha domicílio.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é fruto de uma sugestão do nobre vereador do município paulista de Santana de Parnaíba, Sr. José Messias da Silva. Muito apropriadamente, S.Exª chamou-nos a atenção para os inconvenientes de se exigir que o exame de aptidão física e mental para a obtenção da habilitação ou para a renovação da CNH seja realizado somente em clínica existente no local de domicílio ou residência do candidato.

Em primeiro lugar, trata-se de uma injustificada reserva de mercado, uma vez que a imposição de barreiras institucionais à escolha dos cidadãos representa, neste caso, como em muitos outros, uma significativa perda de

bem-estar para a sociedade, que vê reduzido o escopo de aplicação dos princípios da liberdade individual e da liberdade de mercado.

Em segundo lugar, e em decorrência do que se disse acima, é inevitável que a limitação imposta favoreça as clínicas menos eficientes, notadamente em cidades pequenas ou que orbitam em torno de um centro metropolitano, posto que padrões de excelência alcançados na prestação do serviço, em localidades onde há concorrência efetiva, não as atinge.

Em terceiro lugar, parece óbvio que é prejudicado o candidato que passa a maior parte do dia em outro município, trabalhando, se dele exigem que se socorra apenas de entidades localizadas em sua “cidade-dormitório”. Há, aqui, uma restrição que tumultua a sua rotina e que, provavelmente, lhe traz dissabores no emprego.

Ora, se clínicas localizadas em outros municípios são igualmente credenciadas pelo órgão executivo de trânsito do estado, por que não extinguir tal estranho impedimento, permitindo que os candidatos possam, no âmbito estadual, proceder livremente à suas escolhas?

Esses são os argumentos que gostaríamos de levar ao conhecimento da Casa, aguardando um posicionamento favorável a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - de aptidão física e mental;
- II - (VETADO)
- III - escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
- V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

* *Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO